PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01, DE 2025

Acrescenta à Lei Orgânica Municipal o art. 167-A, a fim de incluir no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 e na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Votorantim passa a vigorar acrescida do art. 167-A, com a seguinte redação:

“Art. 167-A As emendas individuais parlamentares impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto Orçamentário Anual, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no “caput” deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento da exigência do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais com transparência de suas ações.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o “caput” deste artigo, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas.

§ 3º O percentual orçamentário previsto no “caput” deste artigo, para efeito de emenda impositiva, deverá ser dividido de forma equitativa entre o número de membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º Considera-se equitativa, para fins do parágrafo anterior, a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º A execução das emendas previstas no “caput” deste artigo não será obrigatória quando houver impedimentos de ordem legal e/ou técnica, desde que devidamente comprovados.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, em que houver impedimento, o autor da emenda poderá indicar nova destinação de recursos enquanto estiver no exercício da vereança ou, se caso não estiver, a alteração daqueles recursos será indicada pelo Plenário do Poder Legislativo Municipal.

§ 7º No que se refere às emendas parlamentares previstas no “caput” deste artigo, os valores dos saldos orçamentários que se verifiquem no final de cada exercício serão inscritos em Restos a Pagar.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes com a aprovação desta Emenda correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do Exercício de 2026.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 4 de fevereiro de 2025.

Vereadores:

ADEILTON TIAGO DOS SANTOS

DANIEL MOREIRA E SOUZA

DIEGO DE PAIVA NUNES

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

LUCÉLIA MATILDE FERRARI

LUCIANO SANTOS DA COSTA

ROBERTO HENRIQUE DE OLIVEIRA FRANÇA

RODRIGO DE MELO KRIGUER

ROGÉRIO DE LIMA

RONALDO FURQUIM DE CAMARGO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa à adequação de nossa Lei Orgânica ao dispositivo constitucional trazido pela aprovação da Emenda Constitucional n.º 126/2022, que possibilita o aprimoramento da função legislativa das Câmaras Municipais, disponibilizando novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município.

A emenda impositiva é o instrumento pelo qual os Vereadores podem apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições.

A presente propositura visa a atender às emendas dos Vereadores ao projeto da Lei Orçamentária Anual, passando as emendas de iniciativa dos Vereadores a serem obrigatoriamente executadas, sem prejuízo do planejamento do Executivo Municipal, vez que se limita a 2% da receita corrente líquida do Município.

Iniciativas legislativas estabelecendo o orçamento com emendas parlamentares de caráter impositivo têm sido implementadas em diversas cidades, sendo que a tramitação da proposta orçamentária é a oportunidade dos Vereadores acrescentarem novas programações, com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Diante do exposto, solicitamos a compreensão e o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do nosso Município.